



Referente ao DOCUMENTO EXTERNO nº 59/2023
OFÍCIO nº OF 579/2023

Caxias do Sul, 21 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Vereador
José Pascual Dambrós
Presidente da Câmara Municipal de Caxias do Sul

Assunto:

PARECER FINAL da Comissão Processante pela IMPROCEDÊNCIA da DENÚNCIA contida no Documento Externo nº 59/2023.

A Comissão Processante vem, por meio deste, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, exarar parecer final quanto à denúncia contida no Documento Externo nº 59/2023, protocolado pelo eleitor Sr. Lucas Ribeiro Suzin (identificado às fls. 9-10), em 28 de abril do corrente ano, postulando a instauração de processo de perda do mandato eletivo do Vereador Lucas Caregnato/PT por alegada quebra de decoro parlamentar.

1 – RELATÓRIO

I. Do fato articulado na denúncia

O eleitor denunciante reportou o episódio veiculado pela imprensa (v.g. <https://www.serraempauta.com/noticia/em-caxias-audiencia-publica-sobre-a-ocupacao-de-maesa-tem-empurra-empurra>, <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/politica/noticia/2023/04/ultima-audiencia-publica-da-maesa-e-marcada-por-protestos-e-confusao-clgwwt1zu00at01775o4xqqay.html>) e pelo próprio denunciado em seu perfil no Instagram (v.g. <https://www.instagram.com/p/CrefGxQMXcV/>), em que, na entrada da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, realizada em 25 de abril de 2023, no Auditório do Centro Administrativo, o Parlamentar, conforme os vídeos disponíveis na rede mundial de computadores aliados aos relatos esparsos, comportou-se de forma visivelmente agressiva, ostensiva, com dedo em riste e imposição física, notadamente perante a chefe de Gabinete da Prefeitura de Caxias do Sul, Sra. Grégora Fortuna dos Passos, e os Srs. Cristiano Becker e Maico Pezzi. Para além disso, teria incitado a desordem com grupo de manifestantes e ainda forçado a entrada destes no aludido auditório, possivelmente danificando a porta de acesso (fls. 3-34).

II. Da admissibilidade da denúncia

O Plenário da Câmara Municipal de Caxias do Sul, na 294ª Sessão Ordinária da XVIII Legislatura, realizada em 02 de maio de 2023, decidiu, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 1967, pela admissibilidade da denúncia, por ter, em tese, violado o denunciado o art. 7º, III, do referido Decreto-Lei e o art. 56, I, da Lei Orgânica Municipal (fls. 35 e 41-57).

III. Da composição da Comissão Processante



Na mesma sessão ordinária, consoante rito do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, realizou-se sorteio dos integrantes da Comissão Processante, tendo sido sorteados os Vereadores Alexandre Bortoluz, Sandro Fantinel e Clóvis Xuxa. Ato contínuo, em reunião própria, definiu-se que Alexandre Bortoluz presidiria a Comissão e Sandro Fantinel seria o relator (fl. 36).

IV. Da notificação do denunciado

Uma vez admitida a denúncia, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, foi o denunciado notificado pela Secretaria-Geral desta Casa Legislativa (fl. 58), em 8 de maio, para apresentar defesa prévia por escrito, indicar provas pretendidas e eventuais testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

V. Da petição incidental e parecer jurídico

Em 9 de maio, a Procuradora do denunciado (procuração juntada à fl. 60) peticionou às fls. 66-68, questionando, em síntese, i) acerca da presença do Vereador Sandro Fantinel na Comissão Processante, vez que, ao tempo, era alvo de processo de perda de mandato, e ii) sobre a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Desse modo, os autos foram baixados à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo (fl. 69) para a emissão de parecer jurídico, o qual foi juntado às fls. 70-72, em 17 de maio, opinando: a) “*pela inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos de cassação de mandato de Vereador e Prefeito, regulados pelo Decreto-Lei nº 201/67*”, e b) “*pela perda de objeto dos requerimentos formulados pela defesa, tendo em vista o resultado da sessão de julgamento do dia 16.5.23 e negativamente, uma vez que a legislação competente não prevê nenhuma hipótese de impedimento de Vereador que responde a processo de cassação de mandato integrar outra comissão processante*”.

VI. Do pedido de antecipação da prova pela Comissão Processante

Às fls. 38 e 62, a Comissão Processante encaminhou ofícios à Prefeitura, solicitando informações acerca do prazo de armazenamento das imagens das câmeras de monitoramento do acesso ao Centro Administrativo e das câmeras corporais dos guardas municipais que deram apoio na ocasião, bem como que tais imagens, além de transcrição de eventual conversação dos guardas via rádio HT, fossem remetidas, tão logo, na possibilidade da perda. Os pedidos foram fundamentados à fl. 38, em antecipação de prova, *in verbis*:

“*O pedido anterior ao parecer prévio (art. 5º, III, Decreto-Lei nº 201/1967) se dá, como antecipado, em razão da possibilidade da perda da prova, a qual, portanto, não poderá ser repetida em momento posterior, caso o período de armazenamento das imagens seja inferior ao eventual início da instrução. A antecipação de prova, aliás, é admitida tanto no processo civil (art. 381 do CPC) quanto no processo penal (art. 366 do CPP).*”

É, ademais, a inteligência do E. Tribunal de Justiça: [...] Não remanesce dúvida acerca da possibilidade de perda da prova representada por imagem produzida por câmera de segurança em face do transcurso do tempo, à vista das características peculiares dos sistemas usualmente empregados para este tipo de registro (que suprimem as imagens mais antigas para armazenar as que permanecem sendo registradas no presente). Logo, à luz da máxima da proporcionalidade, impõe-se inibir o risco de destruição das imagens potencialmente úteis [...] (Agravo de Instrumento, Nº 50111103220228217000, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Ines Claraz de Souza Linck, Julgado em: 23-03-2022).”

VII. Da defesa prévia e manifestação da Comissão Processante



Em 18 de maio, enfim, os Procuradores juntaram defesa prévia (fls. 66/93), com os seguintes pedidos: **a)** *O recebimento da presente defesa e demais documentos anexos, inclusive vídeos e fotos entregues em mídia externa, b)* *Sejam analisadas e julgadas as preliminares arguidas e da inépcia da inicial, com o arquivamento imediato da denúncia, c)* *Subsidiariamente, a instrução do processo com a oitiva das testemunhas arroladas, e d)* *A juntada aos autos da íntegra da audiência pública sobre a ocupação da Maesa, transmitida pela plataforma do Youtube, no canal da Prefeitura de Caxias do Sul, em 25 de abril de 2023.*

Quanto a isso, decidiu-se, em parecer prévio (fls. 97/102), rejeitar as preliminares abordadas em defesa. A fim de evitar desnecessária tautologia, este D. Relator renova e remete-se aos argumentos que levaram ao afastamento das comentadas preliminares, como forma de manutenção da decisão já exarada.

VIII. Parecer prévio da Comissão Processante:

Em 23 de maio, a Comissão Processante apresentou parecer prévio, no qual, além do enfrentamento de pontos suscitados pela defesa, dentre eles as preliminares arguidas conforme acima referendado, concluiu, naquele momento, pelo prosseguimento da denúncia em questão, determinando-se diligências, tais como aporte do Boletim de Ocorrência aos autos, averiguação de eventual constatação de dano ao patrimônio público, inteiro teor da transmissão da respectiva audiência pública, e designação de audiência instrutória (fls. 97/102).

IX. Audiências

Em 26 e 27 de junho, e 3 de julho, foram realizadas as audiências para instrução processual, nas quais se ouviram: GRÉGORA F. DOS PASSOS, CRISTIANO B. DA SILVA, MAICO P. DE SOUZA, ADRIANO TACCA, SUELI RECH, ANDRESSA MARQUES, VALDIR VALTER, SARA ROSA, CECÍLIA POZZA, RODRIGO BALEN, LUIZA IOTTI, EDIO E. FRIZZO, GILBERTO J. S. VARGAS, RAMON TISOT, ORLANDO MICHELLI e o denunciado LUCAS CAREGNATO (fls. 163/165, 166/168 e 255/257).

Dos atos, juntaram-se as certidões, pelo Setor de Registro e Revisão de Anais, com as devidas transcrições (fls. 175/191, 202/226 e 232/253).

X. Das diligências requeridas

Aquelas diligências inicialmente demandadas pela Comissão Processante foram juntadas às fls. 94/96, 120/131, 132, 134/135 e 259/261.

Ademais, a postulada pela defesa em audiência (fls. 166/167) foi juntada às fls. 193/199.

XI. Encerramento da instrução e alegações finais

Em 6 de julho foi encerrada a instrução, abrindo-se prazo para as alegações finais da defesa do denunciado Lucas (fl. 262).

Em sede de alegações finais, pontuando o que lhe era entendido, pugnou a defesa pela improcedência da denúncia contida no Documento Externo nº 59/2023 (fls. 264/279).

Feito o breve relatório, passamos ao mérito.

2 – DO MÉRITO

O art. 3º do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Caxias do Sul (Res. nº 82/A, de 30 de novembro de 2000) estabelece que “*No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste Código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas*”.



O Capítulo II do CEP, composto pelos arts. 13, 14, 15 e 16, dispõe sobre os deveres dos parlamentares municipais. O art. 13, III e IV, fala que no exercício do mandato deve o Vereador, respectivamente, “*exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular*” e “*manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal*”.

Evidentemente são disposições orientadoras, que não limitam a noção de “decoro parlamentar”, cujo conceito é impreciso e um tanto quanto personalíssimo aos reflexivos, como é asseverado na literatura especial pertinente (v.g. Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados: O Papel da Corregedoria Parlamentar, 2020).

Mas é de se dizer que o arts. 2º e 6º do nosso CEP bem compilam os princípios: “*A atividade parlamentar será norteadada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé*” e “*No exercício de suas atividades, o Parlamentar fica adstrito a agir de acordo com os ditames do princípio da boa-fé*”.

Com isso, impõe-se o dever da ética e do decoro parlamentar, sendo as condutas incompatíveis passíveis de sanções como censura e suspensão do exercício do mandato (art. 17, I e II, do CEP) e até, como se postula no presente caso, perda do mandato eletivo (art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 1967, e art. 56, I, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul), conforme o juízo conclusivo do Parlamento ante uma denúncia concreta remetida ao Poder Legislativo.

Pois bem.

Com o final da instrução processual, ficou clara, para esta Comissão Processante, a ocorrência do fato imputado na denúncia, o que vem demonstrado no amplo arcabouço probatório. É inegável, pois, que a conduta perpetrada pelo denunciado Lucas Caregnato esteve em desconformidade com as diretrizes éticas supracitadas, configurando, sem dúvidas, quebra de decoro parlamentar.

Não é demais trazer à baila a Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU), que trata sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, onde em seu art. 1º, preleciona:

*Para todos os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais **nos campos político, econômico, social, cultural e civil** ou em qualquer outro campo. (grifo nosso)*

A forma de tratamento despendida pelo denunciado, especialmente à chefe de gabinete GRÉGORA F. DOS PASSOS, é indiscutivelmente reprovável. Não à toa, como ela referiu em audiência: “*Eu me senti ameaçada com a forma que ele se insurgiu e que ele falou. Falou não, gritou, né? Era comigo. Não era de mim, mas era comigo que ele estava falando*” e “[...] *eu me senti ofendida, sim, da forma como ocorreram as coisas*” (fl. 177).

Os vídeos repercutidos e analisados não apenas em audiência, mas também no curso processual, evidenciam sobremaneira.

O comportamento adotado pelo denunciado, notoriamente inflamado e em descompasso com a ordem e a ética, contribuiu para a sequência da confusão na audiência pública, pois enquanto representante político e referência para o movimento que invadiu o evento, poderia Lucas ter auxiliado, de forma coerente, cooperativa e responsável, a acalmar os ânimos e a quebrar aquele ciclo de desordem. **Era-lhe exigível, portanto, conduta diversa.**



Tudo isso desembocou na necessidade de intervenção da Guarda Municipal, no registro de Ocorrência Policial e, inclusive, em dano na porta do auditório da Prefeitura, que demandou abertura de ordem de serviço para manutenção (fls. 125/131).

De toda forma, os depoimentos colhidos, notadamente os das testemunhas de defesa, não contribuíram para entendimento diverso. Há que se registrar que as imagens do ocorrido são claras, pois a única pessoa submetida a posição de “dedo em riste” pelo denunciado foi uma mulher, a Sra. Grégora.

Em suma, as referidas testemunhas buscaram apenas justificar a injustificável forma de agir do denunciado.

Apesar do explanado, tem-se que a penalidade cabível ao caso, no juízo destes integrantes, não seria a de cassação de mandato, o que se entende por extremado ao caso concreto.

Contudo, em vista do rito adotado neste processo (Decreto-Lei nº 201, de 1967), que visa tão somente a cassação, **resta inviabilizada a aplicação de outra sanção** que não esta. Fosse o caso de denúncia na Comissão de Ética Parlamentar, o desfecho seria outro, pois passíveis a censura ou, mais razoável ao enredo, **a suspensão do exercício do mandato** (art. 17 do CEP).

Desse modo, e por isso, outro não é o deslinde do feito que não a improcedência da denúncia.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em vista dos fundamentos articulados, **a Comissão Processante se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA contida no Documento Externo nº 59/2023.**

Era este o parecer, cabendo ao Plenário a decisão final.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2023 às 13:40
ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ - Vereador - PP

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2023 às 13:46
CLOVIS DE OLIVEIRA - Vereador - PTB

Documento assinado eletronicamente em 21/07/2023 às 14:46
SANDRO LUIZ FANTINEL - Vereador - PL

Protocolado em 21/07/2023 14:49

Disponibilizado em 21/Julho/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1152.710.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1152.710.2023.